

A PROTEÇÃO DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL: AVANÇOS E DESAFIOS DA LEI MARIA DA PENHA

THE PROTECTION OF WOMEN IN SITUATIONS OF DOMESTIC VIOLENCE IN BRAZIL: ADVANCES AND CHALLENGES OF THE MARIA DA PENHA LAW

Osenilda Francisca de Castro¹
Delner do Carmo Azevedo²

RESUMO: Este artigo tem como objetivo analisar os avanços normativos e institucionais promovidos pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) na proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar no Brasil, bem como os principais desafios que ainda comprometem a sua efetividade prática, quase vinte anos após a sua promulgação. Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, de natureza qualitativa, descritiva e exploratória, fundamentada em doutrina especializada, legislação e dados estatísticos oficiais publicados por órgãos como o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Instituto Brasileiro de Direito de Família. Os resultados evidenciam que a Lei Maria da Penha, originada do caso emblemático de Maria da Penha Maia Fernandes perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, consolidou um dos arcabouços jurídicos mais avançados do mundo no enfrentamento à violência de gênero, tendo sido substancialmente ampliada por leis recentes que tipificaram o feminicídio como crime autônomo e hediondo e ampliaram o monitoramento eletrônico de agressores. Contudo, dados de 2025 e 2026 revelam índices recordes de feminicídio no país, decorrentes de fatores como a subnotificação, a desigualdade territorial no acesso à rede de proteção e as falhas no cumprimento das medidas protetivas de urgência. Conclui-se que a efetividade da lei depende não apenas do aperfeiçoamento normativo, mas, sobretudo, da capilaridade e do investimento contínuo nas políticas públicas de prevenção e proteção às mulheres.

Palavras-chave: Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Feminicídio. Direitos da mulher. Medidas protetivas.

¹ Pós-graduada em Gestão Escolar e em Geografia e Meio Ambiente pela Faculdade Centro-Oeste. Formada em Pedagogia pela Universidade Federal de Rondônia – Campus Ariquemes.

² (Orientador). Especialista em Direito Administrativo e Gestão.

ABSTRACT: This article aims to analyze the normative and institutional advances promoted by Law No. 11,340/2006 (Maria da Penha Law) in protecting women in situations of domestic and family violence in Brazil, as well as the main challenges that still compromise its practical effectiveness nearly twenty years after its enactment. This is a bibliographic and documentary study, of a qualitative, descriptive and exploratory nature, based on specialized legal literature, legislation and official statistical data published by bodies such as the Brazilian Public Security Forum. The results show that the Maria da Penha Law, originating from the emblematic case of Maria da Penha Maia Fernandes before the Inter-American Commission on Human Rights, consolidated one of the most advanced legal frameworks in the world to address gender violence, having been substantially expanded by recent laws that classified femicide as an autonomous and heinous crime and expanded electronic monitoring of aggressors. However, 2025 and 2026 data reveal record femicide rates in the country, resulting from factors such as underreporting, territorial inequality in access to the protection network, and failures in the enforcement of protective orders. It is concluded that the effectiveness of the law depends not only on normative improvement but, above all, on the territorial reach and continuous investment in public policies for the prevention and protection of women.

Keywords: Domestic violence. Maria da Penha Law. Femicide. Women's rights. Protective measures.

I INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui um dos mais graves e persistentes problemas sociais e jurídicos do Brasil contemporâneo. Historicamente relegada à esfera privada e tratada, por muito tempo, como assunto de foro íntimo alheio à intervenção estatal, essa forma de violência somente passou a ser reconhecida como uma violação de direitos humanos e um problema de política pública a partir da promulgação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha (SENADO FEDERAL, 2026).

A referida lei surgiu em decorrência de um caso emblemático: o de Maria da Penha Maia Fernandes, biofarmacêutica cearense vítima de duas tentativas de homicídio por parte de seu então marido, em 1983, que a deixaram paraplégica. Diante da inércia do sistema de justiça brasileiro, que levou quase vinte anos para julgar definitivamente o agressor, o caso foi submetido à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), que, em 2001, responsabilizou o Estado brasileiro por omissão, negligência e tolerância em relação à violência doméstica contra a mulher, recomendando a adoção de legislação específica sobre o tema (TJMG, 2024).

Passados quase vinte anos de sua entrada em vigor, a Lei Maria da Penha é amplamente reconhecida, tanto no Brasil quanto no exterior, como um dos marcos legais mais avançados do mundo no enfrentamento à violência de gênero, tendo sido complementada por diversas normas supervenientes, como a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) e, mais recentemente, a Lei nº 14.994/2024, que transformou o feminicídio em crime autônomo e hediondo, além de outras alterações voltadas ao monitoramento eletrônico de agressores e ao combate à violência psicológica praticada por meios tecnológicos (AASP, 2024; IBDFAM, 2025).

Não obstante os avanços normativos, dados recentes revelam um cenário preocupante: segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil registrou, em 2025, o maior número de feminicídios da série histórica iniciada em 2015, marcando o quarto ano consecutivo de índices recordes desse crime (FBSP, 2026). Tal constatação evidencia um paradoxo que constitui o problema central desta pesquisa: por que, mesmo diante de um arcabouço legal reconhecidamente avançado, a violência letal contra a mulher continua a crescer no país?

Diante desse cenário, o presente artigo tem como objetivo geral analisar os avanços normativos e institucionais promovidos pela Lei Maria da Penha na proteção da mulher em situação de violência doméstica no Brasil, bem como os principais desafios que ainda comprometem a sua efetividade prática. Especificamente, pretende-se: (i) resgatar o contexto histórico e internacional que originou a lei; (ii) examinar os principais mecanismos de proteção por ela instituídos e as alterações legislativas mais recentes; e (iii) discutir, à luz de dados estatísticos oficiais, os limites e desafios enfrentados na aplicação prática desse microssistema jurídico.

A relevância do tema justifica-se pela gravidade e atualidade do problema: de acordo com a pesquisa Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil, realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com o Instituto Datafolha, 37,5% das mulheres brasileiras sofreram ao menos um tipo de violência física, sexual ou psicológica por parte de parceiro íntimo entre fevereiro de 2024 e fevereiro de 2025 (IBDFAM, 2025). Compreender os avanços e os limites da proteção jurídica oferecida pela Lei Maria da Penha é, portanto, essencial não apenas para o debate acadêmico, mas também para a formulação de políticas públicas mais efetivas de enfrentamento à violência de gênero.

Para tanto, o presente trabalho está estruturado em seis seções, além desta introdução. A segunda seção apresenta o percurso metodológico adotado na pesquisa. A terceira seção resgata

a evolução histórica da lei, desde o caso Maria da Penha até a sua promulgação e consolidação constitucional. A quarta seção examina os principais mecanismos de proteção e os avanços normativos mais recentes, especialmente entre 2023 e 2026. A quinta seção discute, com base em dados oficiais, os principais desafios para a efetividade da lei. Por fim, a sexta seção apresenta as considerações finais, retomando o problema de pesquisa e indicando caminhos para o aprimoramento da proteção jurídica à mulher no Brasil.

2 METODOLOGIA

Do ponto de vista metodológico, a presente pesquisa classifica-se como bibliográfica e documental, de natureza qualitativa e com objetivos descritivos e exploratórios. A opção pela pesquisa bibliográfica e documental justifica-se pela própria natureza do objeto investigado, que exige a análise conjunta de fontes normativas, doutrinárias e estatísticas oficiais, e não a produção de dados primários junto a sujeitos de pesquisa. O caráter descritivo permite reconstituir, de forma sistematizada, a evolução normativa da Lei Maria da Penha e seus principais mecanismos de proteção, ao passo que o caráter exploratório possibilita identificar e problematizar os desafios ainda existentes para a efetividade prática da legislação, tema que carece de sistematização mais recente diante das alterações legislativas verificadas entre 2024 e 2026.

4

A base empírica do estudo foi constituída por três categorias principais de fontes. A primeira compreende a legislação pertinente, com destaque para a Lei nº 11.340/2006 e o conjunto de leis que a alteraram ou complementaram entre 2015 e 2026, consultadas diretamente nos textos publicados no Diário Oficial da União. A segunda compreende a doutrina especializada em Direito Penal, Processual Penal e Direito das Famílias, com prioridade para obras de referência sobre a Lei Maria da Penha e para artigos científicos publicados em periódicos e revistas acadêmicas. A terceira compreende dados estatísticos oficiais divulgados por instituições reconhecidas, como o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Instituto Brasileiro de Direito de Família, o Conselho Nacional de Justiça, o Senado Federal e a Agência Brasil.

A seleção do material bibliográfico e documental observou os seguintes critérios: (i) pertinência direta ao objeto da pesquisa, isto é, a proteção jurídica da mulher em situação de violência doméstica e familiar no âmbito da Lei Maria da Penha; (ii) atualidade das fontes, com prioridade para publicações e dados referentes ao período de 2023 a 2026, de modo a captar as

alterações legislativas mais recentes e os indicadores estatísticos mais atuais disponíveis sobre feminicídio e violência doméstica; e (iii) confiabilidade e idoneidade institucional das fontes, restringindo-se a legislação oficial, doutrina reconhecida e dados produzidos por órgãos públicos, institutos de pesquisa e entidades especializadas de comprovada credibilidade acadêmica ou institucional. Foram excluídas fontes sem identificação de autoria ou origem institucional, bem como conteúdos sem relação direta com os eixos temáticos da pesquisa.

Quanto ao tratamento do material, a análise foi conduzida por meio da técnica de análise qualitativa de conteúdo, mediante leitura sistemática dos textos legais, doutrinários e estatísticos selecionados, seguida da organização das informações em três eixos temáticos correspondentes à estrutura do artigo: (i) a evolução histórica e os fundamentos jurídicos da Lei Maria da Penha; (ii) os mecanismos de proteção e os avanços normativos promovidos por leis supervenientes; e (iii) os desafios verificados para a efetividade prática da legislação, à luz dos dados estatísticos mais recentes. Essa organização permitiu articular, de forma triangulada, o conteúdo normativo, a interpretação doutrinária e os indicadores empíricos disponíveis, de modo a sustentar as inferências apresentadas nas seções de resultados e discussão e nas considerações finais.

3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E FUNDAMENTOS DA LEI MARIA DA PENHA

Compreender a Lei Maria da Penha exige, antes de tudo, o resgate do contexto histórico e internacional que a originou. Longe de ser fruto de uma iniciativa espontânea do legislador brasileiro, a lei nasceu como resposta direta a uma condenação internacional do Estado brasileiro, o que evidencia a estreita relação entre o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e a evolução do ordenamento jurídico interno em matéria de violência de gênero.

3.1 O caso Maria da Penha Maia Fernandes e a pressão internacional

Em 1983, Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de duas tentativas de homicídio praticadas por seu então marido, o professor universitário Marco Antônio Herredia Viveros. Na primeira agressão, simulada como assalto, a vítima foi baleada enquanto dormia e sofreu paraplegia irreversível; poucos dias após retornar do hospital, sofreu uma segunda tentativa de homicídio, por eletrocução e afogamento (ESTRATÉGIA CONCURSOS, 2024).

Apesar da gravidade dos fatos, o processo penal contra o agressor arrastou-se por quase duas décadas na Justiça brasileira sem uma condenação definitiva, período durante o qual ele permaneceu em liberdade. Diante da manifesta morosidade e ineficácia do sistema de justiça nacional, em 1998 Maria da Penha, em conjunto com o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), apresentou petição contra o Estado brasileiro perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, registrada sob o nº 12.051 (JUSBRASIL, 2023; TJDF, 2024).

Em 2001, a CIDH publicou o Relatório nº 54/01, no qual reconheceu que o Estado brasileiro havia incorrido em omissão, negligência e tolerância em relação à violência doméstica contra a mulher, em violação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher Convenção de Belém do Pará. O caso Maria da Penha tornou-se, assim, o primeiro caso de aplicação da Convenção de Belém do Pará perante o sistema interamericano (TJMG, 2024).

Entre as recomendações formuladas pela Comissão, destacam-se a determinação para que o Brasil concluísse célere e efetivamente o processo penal contra o agressor, promovesse reparação simbólica e material à vítima e adotasse políticas públicas voltadas à prevenção, à punição e à erradicação da violência contra a mulher, incluindo a criação de legislação adequada (TJDF, 2024). Em decorrência da pressão internacional, o agressor foi finalmente preso em 2002, dezenove anos após os fatos, e, em 2006, o Congresso Nacional aprovou o projeto que resultaria na Lei nº 11.340.

3.2 A sanção da Lei nº 11.340/2006 e sua natureza jurídica

A Lei Maria da Penha foi sancionada em 7 de agosto de 2006 pelo então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, entrando em vigor em 22 de setembro daquele ano. Em seu preâmbulo, a lei declara criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, em conformidade com o § 8º do art. 226 da Constituição Federal, com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e com a Convenção de Belém do Pará (BRASIL, 2006).

Do ponto de vista dogmático, a lei rompeu paradigmas ao afastar a incidência da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) aos crimes praticados no contexto

de violência doméstica, retirando desses casos o tratamento como infrações de menor potencial ofensivo. Segundo Dias (2015), essa mudança foi fundamental para impedir a banalização da violência doméstica, que anteriormente era, com frequência, resolvida mediante pagamento de cestas básicas ou penas pecuniárias, sem qualquer efeito dissuasório real sobre os agressores.

A constitucionalidade da lei foi posteriormente confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 19 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.424, ocasião em que a Corte reconheceu a natureza de ação penal pública incondicionada para os crimes de lesão corporal praticados no âmbito da violência doméstica, independentemente da representação da vítima, reforçando o caráter protetivo e de ordem pública da norma (CUNHA; PINTO, 2021).

Já em 2026, o legislador promoveu novos ajustes de natureza processual relacionados à manifestação de vontade da vítima. A Lei nº 15.380, de 6 de abril de 2026, acrescentou parágrafo único ao art. 16 da Lei Maria da Penha, para estabelecer que a audiência de retratação somente será designada pelo juiz mediante manifestação expressa e prévia da vítima quanto ao seu desejo de se retratar, apresentada por escrito ou oralmente antes do recebimento da denúncia, vedando-se a designação de ofício dessa audiência — prática até então corrente na rotina forense e apontada pela doutrina como fator de revitimização institucional (BRASIL, 2026a). Poucos meses depois, a Lei nº 15.438, de 18 de junho de 2026, ampliou de seis para doze meses o prazo decadencial para o exercício do direito de queixa ou de representação nos crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, ao incluir o art. 16-A na Lei Maria da Penha e ao alterar, no mesmo sentido, o art. 103 do Código Penal e o art. 38 do Código de Processo Penal, assegurando à vítima mais tempo para superar as etapas iniciais do ciclo de violência antes de buscar a proteção estatal (BRASIL, 2026f).

3.3 A Lei Maria da Penha como microsistema de proteção

Mais do que uma lei penal, a Lei Maria da Penha estruturou um verdadeiro microsistema jurídico de proteção à mulher, que articula normas de natureza cível, penal, processual e assistencial. A lei reconheceu, em seu art. 5º, cinco formas de violência doméstica e familiar contra a mulher: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, rompendo com a compreensão restrita que, até então, associava a violência doméstica apenas à agressão física (DIAS, 2015).

Esse rol foi complementado, em 2026, pelo reconhecimento legal da violência vicária como modalidade autônoma de violência de gênero. A Lei nº 15.384, de 9 de abril de 2026, definiu a violência vicária como a conduta praticada contra terceiro — descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob a guarda da mulher — com a finalidade de lhe causar sofrimento, punição ou controle, e tipificou sua forma mais grave, o vicaricídio, como crime autônomo, apenado com reclusão de vinte a quarenta anos e incluído no rol dos crimes hediondos da Lei nº 8.072/1990, alterando simultaneamente a Lei Maria da Penha, o Código Penal e a Lei dos Crimes Hediondos (BRASIL, 2026c).

Além disso, a lei determinou a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos híbridos com competência cível e criminal, o que permite que, em um único processo, sejam apreciadas tanto questões relativas à responsabilização penal do agressor quanto medidas de natureza cível, como a fixação de alimentos e a definição da guarda de filhos. Essa estrutura, segundo Cunha e Pinto (2021), buscou oferecer uma resposta estatal mais célere e integral às vítimas, evitando a peregrinação por diferentes órgãos judiciais.

3.4 A Convenção de Belém do Pará e o sistema internacional de proteção

A Lei Maria da Penha não pode ser compreendida isoladamente do sistema internacional de proteção dos direitos humanos das mulheres, do qual o Brasil é signatário. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, adotada pela Organização dos Estados Americanos em Belém do Pará no ano de 1994 e ratificada pelo Brasil em 1995, foi o primeiro tratado internacional a reconhecer expressamente a violência contra a mulher como uma violação de direitos humanos e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres (BRASIL, 2006).

Foi justamente com fundamento nessa Convenção que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos analisou o caso Maria da Penha, tornando-o o primeiro caso de aplicação da Convenção de Belém do Pará em toda a região americana. Esse precedente consolidou um importante diálogo entre o direito internacional dos direitos humanos e o ordenamento jurídico interno brasileiro, demonstrando como instrumentos supranacionais de proteção podem induzir reformas legislativas domésticas relevantes. A doutrina especializada destaca que a incorporação desses parâmetros internacionais ao texto da Lei nº 11.340/2006, expressamente mencionados em seu preâmbulo, reforça o caráter de direito humano fundamental atribuído à

proteção da mulher contra a violência doméstica, elevando o patamar de exigência quanto às obrigações positivas do Estado brasileiro nessa matéria (DIAS, 2015).

4 MECANISMOS DE PROTEÇÃO E AVANÇOS NORMATIVOS RECENTES

Ao longo de suas quase duas décadas de vigência, a Lei Maria da Penha não permaneceu estável. Pelo contrário, o legislador brasileiro promoveu sucessivas alterações e leis complementares que ampliaram os mecanismos de proteção à mulher, na tentativa de acompanhar a evolução das formas de violência de gênero, inclusive aquelas praticadas por meio de novas tecnologias.

4.1 Medidas protetivas de urgência

Um dos pilares centrais da Lei Maria da Penha é o sistema de medidas protetivas de urgência, previsto nos arts. 22 a 24, que permite ao juiz determinar, de forma célere, medidas como o afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação e de contato com a vítima, a suspensão da posse de armas de fogo e a restrição ou suspensão de visitas aos filhos menores. Trata-se de instrumento de natureza cautelar, cuja finalidade é resguardar a integridade física, psicológica e patrimonial da vítima enquanto tramita o processo principal (CUNHA; PINTO, 2021).

9

Esse rol de medidas foi ampliado pela Lei nº 15.411, de 20 de maio de 2026, que alterou o art. 12-C da Lei Maria da Penha para autorizar o afastamento imediato do agressor do lar não apenas diante de risco à vida ou à integridade física da mulher — hipótese até então exigida —, mas também nos casos de risco à sua integridade sexual, psicológica, moral ou patrimonial, ou à de seus dependentes, o que ampliou de forma significativa o campo de atuação da autoridade policial e do Poder Judiciário (BRASIL, 2026d). Além disso, a natureza cautelar dessas medidas, tradicionalmente condicionada à tramitação de um processo principal, foi parcialmente relativizada pela Lei nº 15.412, de 20 de maio de 2026, que acrescentou o § 10 ao art. 22 da Lei Maria da Penha para atribuir às medidas protetivas de natureza cível — inclusive aos alimentos provisionais ou provisórios — a condição de título executivo judicial de pleno direito, dispensando o ajuizamento de ação principal para sua execução e autorizando o juiz a determinar a tutela específica ou providências que assegurem resultado prático equivalente (BRASIL, 2026e).

A relevância prática deste instrumento é evidenciada pelos números: somente em 2024, mais de 500 mil medidas protetivas de urgência foram concedidas em todo o território nacional, número que reflete tanto o agravamento da violência de gênero quanto o maior conhecimento das vítimas acerca dos instrumentos de proteção disponíveis (JOTA, 2025). Esse volume expressivo, contudo, também evidencia o desafio operacional enfrentado pelo Poder Judiciário e pelas forças de segurança para garantir o efetivo cumprimento de todas essas medidas.

4.2 O feminicídio como crime autônomo e hediondo

Em 2015, a Lei nº 13.104 incluiu o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio no Código Penal, definindo-o como o assassinato de mulher por razões da condição do sexo feminino, seja em contexto de violência doméstica e familiar, seja por menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Essa tipificação representou um avanço simbólico e jurídico importante, ao reconhecer legalmente que determinados homicídios femininos possuem motivação de gênero específica, distinta de outros homicídios (ALBUQUERQUE, 2024).

Quase dez anos depois, a Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, apelidada de 'pacote antifeminicídio', promoveu uma reformulação ainda mais profunda: o feminicídio deixou de ser mera qualificadora do art. 121 do Código Penal e passou a constituir tipo penal autônomo, positivado no art. 121-A, com pena de reclusão de vinte a quarenta anos, superior, inclusive, à do homicídio qualificado comum. A mesma lei incluiu o feminicídio, de forma expressa e autônoma, no rol de crimes hediondos da Lei nº 8.072/1990, por meio da inclusão do inciso I-B em seu art. 1º (MIGALHAS, 2024; AASP, 2024).

Entre as inovações trazidas pela Lei nº 14.994/2024 também se destacam as causas de aumento de pena, que podem majorar a sanção em até metade, aplicáveis, por exemplo, quando o crime é cometido durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto, contra mulher responsável por criança ou pessoa com deficiência, na presença de descendentes ou ascendentes da vítima, ou em descumprimento de medida protetiva de urgência previamente concedida (ESTRATÉGIA, 2024). A lei determinou, ainda, que a violência contra a mulher tenha prioridade de tramitação em todas as instâncias do Poder Judiciário e que o condenado por feminicídio seja submetido à monitoração eletrônica sempre que sair temporariamente do estabelecimento penal (MPPR, 2024).

4.3 Monitoramento eletrônico e novas tecnologias de proteção

Um dos avanços mais significativos dos últimos anos diz respeito à incorporação de tecnologias de monitoramento como reforço às medidas protetivas de urgência. Em 2024, foi introduzido o § 5º ao art. 22 da Lei Maria da Penha, passando a prever, de forma expressa, a possibilidade de cumulação das medidas protetivas com a monitoração eletrônica do agressor, geralmente por meio de tornozeleira eletrônica, além da disponibilização de um dispositivo de segurança — o chamado botão do pânico — à vítima (JOTA, 2025).

Segundo o Instituto Brasileiro de Direito de Família, o arcabouço normativo foi reforçado em 2025 por novas leis voltadas especificamente à proteção tecnológica das vítimas: a Lei nº 15.123/2025, que aumenta a punição para a violência psicológica praticada por meio de tecnologia incluindo perseguição digital, disseminação não consentida de imagens íntimas e outras formas de violência cibernética, e a Lei nº 15.125/2025, que amplia expressamente o uso de tornozeleiras eletrônicas como instrumento de garantia do cumprimento das medidas protetivas de urgência em casos de violência doméstica e familiar (IBDFAM, 2025).

Essa tendência de aprimoramento tecnológico foi consolidada, em 2026, pela Lei nº 15.383, de 9 de abril de 2026, que acrescentou o art. 12-D à Lei Maria da Penha e transformou a monitoração eletrônica em medida protetiva de urgência autônoma, não mais dependente de cumulação com outras medidas. A nova disciplina legal autoriza o juiz a fixar um perímetro de exclusão em torno da vítima, cujo rompimento pelo agressor — seja pela invasão da zona monitorada, seja pela remoção, alteração ou danificação do dispositivo — passou a gerar alerta automático simultâneo à vítima e à autoridade policial, além de configurar causa de aumento de pena de um terço até a metade (BRASIL, 2026b).

Esses instrumentos tecnológicos buscam suprir uma das principais fragilidades históricas da Lei Maria da Penha: a dificuldade de fiscalização efetiva do cumprimento das medidas protetivas que, até a edição da Lei nº 15.383/2026, dependia quase exclusivamente da boa-fé do agressor ou de denúncias posteriores da própria vítima, muitas vezes apenas depois de uma nova agressão. Com a criação do alerta automático previsto no art. 12-D, espera-se que a fiscalização em tempo real reduza essa lacuna histórica, embora sua efetividade prática ainda dependa da capilaridade da infraestrutura tecnológica disponível em todo o território nacional.

4.4 Rede de atendimento e políticas públicas de prevenção

Além dos avanços estritamente normativos, a efetividade da Lei Maria da Penha depende da existência de uma rede intersetorial de atendimento capaz de acolher a mulher em situação de violência em suas diferentes necessidades: segurança, saúde, assistência social, orientação jurídica e, quando necessário, abrigamento temporário. Essa rede é composta por equipamentos como as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), os Centros de Referência de Atendimento à Mulher, as Casas Abrigo, os Núcleos de Atendimento à Mulher em situação de violência doméstica no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público, além do serviço telefônico gratuito Disque 180, mantido pelo governo federal para acolhimento, orientação e encaminhamento de denúncias.

A criação desses serviços especializados representa um dos pilares da política nacional de enfrentamento à violência contra a mulher, instituída em consonância com a própria Lei Maria da Penha, que prevê, em seu art. 8º, diretrizes para a articulação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios na promoção de campanhas educativas, na capacitação de profissionais de segurança pública e assistência social, e na inclusão de conteúdos relativos aos direitos humanos das mulheres nos currículos escolares. Trata-se, portanto, de uma lei que não se limita à esfera repressiva, mas que também estabelece obrigações de natureza preventiva e educativa ao Poder Público (CUNHA; PINTO, 2021).

12

5 DESAFIOS PARA A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA: DADOS E DISCUSSÃO

Não obstante os inegáveis avanços normativos examinados na seção anterior, os dados estatísticos mais recentes revelam um quadro alarmante quanto à efetividade prática da proteção legal conferida às mulheres brasileiras. Esta seção discute os principais fatores que, segundo a literatura especializada e os relatórios oficiais, explicam a persistência e o agravamento da violência de gênero no país.

5.1 O crescimento contínuo do feminicídio

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil registrou, em 2025, o maior número de feminicídios da série histórica iniciada em 2015 ano em que o crime foi juridicamente tipificado, configurando o quarto ano consecutivo de índices recordes (FBSP,

2026). Segundo dados divulgados pelo Portal do Senado Federal, foram contabilizadas 1.568 vítimas de feminicídio em 2025, um aumento de 4,7% em relação ao ano anterior, sendo que aproximadamente oito em cada dez casos foram cometidos por parceiros ou ex-parceiros íntimos da vítima, o que evidencia que o maior risco para muitas mulheres permanece dentro do próprio lar (SENADO FEDERAL, 2026).

Chama a atenção, ainda, a evolução do percentual de feminicídios em relação ao total de homicídios dolosos femininos no país, que saltou de 9,4%, em 2015, para 40,3%, em 2024. Embora parte desse crescimento decorra de um real aumento da violência letal contra a mulher, outra parcela relevante é atribuída à melhoria na qualidade dos registros e na capacidade institucional de identificação e classificação correta dos casos de feminicídio pelas forças de segurança, o que sugere que o número real de casos historicamente sempre foi superior ao registrado oficialmente (FBSP, 2025).

No âmbito do Poder Judiciário, dados indicam que foram julgados 10.991 processos de feminicídio em 2024, o maior número desde o início da série histórica de acompanhamento, em 2020, o que demonstra um esforço institucional crescente de responsabilização penal, ainda que paralelo ao aumento da própria incidência do crime (IBDFAM, 2025).

Esses números devem ser interpretados com cautela metodológica, pois refletem tanto o agravamento efetivo da violência letal de gênero quanto o aprimoramento da capacidade estatal de identificar e classificar corretamente os casos como feminicídio fenômeno que, por muitos anos, foi subdimensionado em razão de falhas nos boletins de ocorrência e nos sistemas de informação criminal dos estados brasileiros. Ainda assim, mesmo descontado esse efeito de melhoria estatística, especialistas do Fórum Brasileiro de Segurança Pública são uníssomos ao afirmar que o Brasil segue sendo um país estruturalmente violento para as mulheres, sobretudo para as mulheres negras, o que exige leitura interseccional do fenômeno e políticas públicas capazes de considerar as múltiplas camadas de vulnerabilidade social envolvidas (APUBLICA, 2026).

5.2 Subnotificação e o ciclo da violência doméstica

Um dos principais obstáculos à efetividade da Lei Maria da Penha é a subnotificação da violência doméstica. Segundo a coordenadora de Gênero e Raça do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o feminicídio representa, em regra, o ápice de um ciclo de violência que se

inicia de forma sutil com um empurrão, um tapa ou uma humilhação e evolui para formas mais graves de violência física, psicológica, patrimonial e perseguição, muitas vezes naturalizadas pela própria vítima e por seu círculo social, o que retarda a busca por proteção institucional (APUBLICA, 2026).

Essa constatação é corroborada pela pesquisa Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil, que identificou que 37,5% das mulheres brasileiras sofreram ao menos um tipo de violência física, sexual ou psicológica por parte de parceiro íntimo entre fevereiro de 2024 e fevereiro de 2025 patamar significativamente superior ao número de casos formalmente registrados e judicializados, o que evidencia a existência de uma cifra oculta expressiva de violência não denunciada (IBDFAM, 2025).

O que ainda falta para garantir proteção efetiva às vítimas? [...] o país ainda lida com altos índices de violência doméstica, mesmo passados quase vinte anos da promulgação da lei que leva o nome de Maria da Penha (IBDFAM, 2025).

Essa reflexão traduz o núcleo do problema investigado neste artigo: a existência de um arcabouço legal avançado não é, por si só, suficiente para transformar a realidade social quando não acompanhada de políticas efetivas de prevenção, conscientização e acolhimento das vítimas nas fases iniciais do ciclo de violência.

5.3 Desigualdade territorial e racial na rede de proteção

Outro desafio estrutural relevante refere-se à desigualdade territorial na oferta de serviços especializados de atendimento às mulheres em situação de violência. Levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, com base na Pesquisa de Informações Básicas Municipais, constatou que apenas 5% dos municípios brasileiros com até 100 mil habitantes possuem Delegacia de Defesa da Mulher, e apenas 3% contam com Casas Abrigo equipamentos essenciais para o acolhimento e a proteção imediata das vítimas (FBSP, 2026).

Paradoxalmente, são justamente os pequenos municípios que registram as maiores taxas de feminicídio proporcionais à população, o que indica que a proteção estatal chega de forma mais precária exatamente onde mais é necessária. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o desafio da próxima década será garantir que a proteção prevista na Lei Maria da Penha alcance todas as mulheres, independentemente do local em que vivem, uma vez que nenhuma política pública pode ser considerada plenamente efetiva enquanto parte relevante das vítimas

continuar morrendo justamente onde o Estado tem menor capilaridade institucional (SENADO FEDERAL, 2026).

Some-se a esse quadro o recorte racial da violência letal contra a mulher: dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicam que a maioria das vítimas de feminicídio no Brasil são mulheres negras, assassinadas predominantemente dentro de suas próprias residências, o que reforça a interseccionalidade entre gênero, raça e classe social na compreensão do fenômeno da violência doméstica no país (APUBLICA, 2026).

5.4 Falhas no cumprimento e na fiscalização das medidas protetivas

Ainda que a concessão de medidas protetivas de urgência tenha se tornado mais frequente com mais de 500 mil medidas concedidas somente em 2024 (JOTA, 2025), sua efetividade prática permanece condicionada à capacidade estatal de fiscalizar o efetivo cumprimento dessas ordens judiciais. Estudos de caso relatados por órgãos de segurança pública estadual apontam situações em que vítimas de feminicídio já haviam solicitado medida protetiva antes de serem mortas, seja porque a medida havia sido revogada, seja porque o agressor não havia sido devidamente intimado, seja, ainda, porque a medida já se encontrava expirada no momento do crime (FBSP, 2026).

15

Nesse contexto, a instituição do alerta automático de rompimento de perímetro, trazida pela Lei nº 15.383/2026, representa resposta legislativa direta a esse tipo de falha, na medida em que substitui a dependência da boa-fé do agressor ou da denúncia posterior da vítima por um mecanismo de fiscalização em tempo real. Ainda assim, sua efetividade prática depende da disponibilização de infraestrutura tecnológica adequada às forças de segurança e às próprias vítimas em todo o território nacional, sobretudo nos municípios de menor porte, historicamente mais carentes de equipamentos de proteção, conforme discutido na subseção 5.3.

Esse cenário reforça a importância da expansão do monitoramento eletrônico de agressores, tratada na seção anterior, como mecanismo capaz de conferir maior eficácia às medidas protetivas, mas também evidencia que a mera existência de instrumentos jurídicos de proteção não é suficiente sem investimento contínuo em infraestrutura, capacitação de agentes públicos e articulação entre os diferentes órgãos que compõem a rede de enfrentamento à violência doméstica polícia, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e serviços de assistência social.

5.5 Panorama comparativo e desafios institucionais remanescentes

Ao se comparar o arcabouço jurídico brasileiro de proteção à mulher com o de outros países da América Latina, constata-se que a Lei Maria da Penha é frequentemente citada pela Organização das Nações Unidas e por organismos internacionais como referência em matéria de legislação de combate à violência de gênero, tendo inspirado, inclusive, a elaboração de normas similares em outros países da região. Esse reconhecimento internacional, contudo, contrasta com os desafios de implementação prática enfrentados internamente, o que revela um descompasso comum a diversos países em desenvolvimento entre a qualidade formal da legislação e a efetiva capacidade estatal de implementá-la de maneira uniforme em todo o território nacional (CUNHA; PINTO, 2021).

Entre os desafios institucionais remanescentes, a literatura especializada destaca a necessidade de ampliação do número de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, hoje concentrados majoritariamente em capitais e grandes centros urbanos; o aprimoramento dos sistemas de dados sobre violência doméstica, ainda marcados por significativa heterogeneidade metodológica entre os estados brasileiros, o que dificulta a comparação e o diagnóstico nacional unificado do fenômeno; e o fortalecimento de programas de reeducação e acompanhamento psicossocial de agressores, previstos no art. 45 da Lei Maria da Penha, mas ainda pouco disseminados na maioria dos municípios brasileiros (FBSP, 2025). Tais desafios reforçam que a efetividade da proteção legal à mulher depende de uma atuação coordenada entre os três Poderes e os diferentes entes federativos, e não apenas do aperfeiçoamento pontual da legislação penal.

5.6 Vinte anos da Lei Maria da Penha: subnotificação e dados de 2026

A Lei Maria da Penha completou vinte anos em 7 de agosto de 2026, data que serviu de ocasião para a divulgação de balanços atualizados sobre o alcance prático da norma. Segundo dados do Observatório da Mulher contra a Violência (OMV), do Senado Federal, obtidos por meio da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher realizada bianualmente desde 2005 em parceria com o Instituto DataSenado, mais de dois terços das vítimas ainda não levam a violência sofrida ao conhecimento das autoridades, o que confirma, com dados de fonte oficial

diversa, o diagnóstico de subnotificação já apontado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (IBDFAM, 2026).

De acordo com esse levantamento, cerca de 3,7 milhões de brasileiras sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar nos doze meses anteriores à pesquisa de 2025, sendo que a maioria das agressões ocorreu na presença de outras pessoas e aproximadamente sete em cada dez casos foram presenciados por crianças dado que reforça a dimensão intergeracional do problema, na medida em que a exposição infantil à violência doméstica está associada à perpetuação de padrões de violência na vida adulta. Quando decidem buscar ajuda, a maioria das mulheres recorre primeiro a redes informais de apoio: a família aparece em 57% dos casos, e a igreja, em 53%. Os canais institucionais especializados são acionados por parcela menor das vítimas as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) são procuradas por 28% delas, enquanto o serviço telefônico Disque 180 é acionado por apenas 11% (IBDFAM, 2026).

Figura 1: Balanço dos 20 anos da Lei Maria da Penha e dados do Observatório da Mulher contra a Violência (Senado Federal)

Lei Maria da Penha completa 20 anos; avanços chegam ao Direito das Famílias, mas desafios persistem, apontam especialistas
06/06/2026

Fonte: Assessoria de Comunicação do IBDFAM (com informações da Agência Senado e G1)

49 Ouvir Texto Imprimir Texto

Imagem por Magnifico

A **Lei Maria da Penha** completa 20 anos nesta sexta-feira (7), em meio a um cenário marcado pela persistência da subnotificação dos casos de violência doméstica e familiar no Brasil. Dados do Observatório da Mulher contra a Violência – OMV, do Senado Federal, mostram que mais de dois terços das vítimas não levaram a violência sofrida ao conhecimento das autoridades.

Especialistas do Instituto Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões – IBDFAM afirmam que, apesar dos avanços promovidos pela Lei Maria da Penha, o enfrentamento à violência de gênero ainda depende da consolidação de políticas públicas integradas, do fortalecimento da rede de proteção e da transformação de padrões culturais que sustentam a discriminação contra as mulheres.

Segundo os dados, em 2025, cerca de 3,7 milhões de brasileiras sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar nos 12 meses anteriores. A maioria das agressões ocorreu na presença de outras pessoas, e cerca de sete em cada dez casos foram presenciados por crianças.

Quando decidem buscar ajuda, a maioria das mulheres recorre primeiro a redes informais: a família aparece em 57% dos casos, e a igreja, em 53%. As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAMs são procuradas por 28% das vítimas, enquanto o Ligue 180 é acionado por 11%.

Os números são do OMV, que, desde 2005, realiza, a cada dois anos, a Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, conduzida pelo Instituto DataSenado.

Fonte: IBDFAM, com informações da Agência Senado e G1 (2026).

Esses dados evidenciam que a rede formal de proteção instituída pela Lei Maria da Penha DEAMs, Ligue 180, Juizados especializados ainda não é a primeira porta de entrada procurada pela maioria das vítimas, o que reforça a importância de estratégias de conscientização voltadas também às redes informais de apoio (familiares, amigos e lideranças comunitárias e religiosas), de modo que essas redes possam orientar adequadamente as vítimas quanto aos canais institucionais de proteção disponíveis, em vez de apenas acolhê-las informalmente.

Em reportagem publicada por ocasião do aniversário da lei, a advogada Livia Gimenes destacou que os desafios remanescentes da Lei Maria da Penha não se limitam à punição dos agressores, mas envolvem, sobretudo, a prevenção da violência e a desconstrução da cultura misógina que a sustenta estruturalmente na sociedade brasileira (AGÊNCIA BRASIL, 2026). Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) citados na mesma reportagem, o Poder Judiciário concedeu 225.535 medidas protetivas de urgência apenas nos quatro primeiros meses de 2026, número superior ao registrado no mesmo período de 2025, quando haviam sido concedidas 214.868 medidas o que representa um aumento significativo e sugere tanto o agravamento da violência quanto a maior procura das vítimas pelo instrumento protetivo previsto na lei (AGÊNCIA BRASIL, 2026).

Figura 2: Dados do CNJ sobre medidas protetivas de urgência concedidas em 2026



Fonte: Agência Brasil, reportagem de Ana Gonçalves, Brasília-DF (12 ago. 2026).

O crescimento expressivo no número de medidas protetivas concedidas em apenas quatro meses reforça a tendência já discutida na subseção 4.1 deste artigo, indicando que o instrumento segue sendo cada vez mais utilizado pelo Poder Judiciário como resposta à violência doméstica. Contudo, como destacado por Gimenes, a denúncia formal que enseja a concessão da medida protetiva cumpre papel importante ao romper o silêncio, responsabilizar o agressor e fortalecer a proteção às vítimas, mas representa apenas uma etapa de um processo mais amplo, que deve necessariamente incluir ações preventivas capazes de evitar que a violência se instale e se repita (AGÊNCIA BRASIL, 2026). Essa perspectiva dialoga diretamente com a conclusão fundamental deste artigo: passados vinte anos, a Lei Maria da Penha consolidou um sistema protetivo e repressivo robusto, mas o enfrentamento efetivo da violência de gênero no Brasil ainda depende, em grande medida, de políticas de prevenção primária e de transformação cultural que atuem antes que a violência aconteça.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo analisar os avanços normativos e institucionais promovidos pela Lei Maria da Penha na proteção da mulher em situação de violência doméstica no Brasil, bem como os principais desafios que ainda comprometem a sua efetividade prática. A pesquisa permitiu confirmar, ao menos parcialmente, a hipótese inicialmente formulada: a Lei nº 11.340/2006 representa, de fato, um marco normativo de relevância histórica e internacional, fruto da pressão exercida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos após a condenação do Estado brasileiro no caso Maria da Penha Maia Fernandes, e vem sendo continuamente aprimorada por leis supervenientes que ampliaram o rol de medidas protetivas, tipificam o feminicídio como crime autônomo e hediondo, e incorporaram tecnologias de monitoramento eletrônico como reforço à proteção das vítimas.

Ao mesmo tempo, a pesquisa evidenciou que esse avanço normativo, por si só, não tem sido suficiente para reverter o quadro de violência letal contra a mulher no país. Dados oficiais recentes demonstram que o Brasil vive o quarto ano consecutivo de índices recordes de feminicídio, com aproximadamente 1.568 vítimas registradas em 2025, a maioria delas mulheres negras, mortas predominantemente por parceiros ou ex-parceiros dentro de suas próprias residências. Tais números revelam que o problema de pesquisa formulado inicialmente em que medida os mecanismos de proteção da Lei Maria da Penha têm sido efetivos diante do aumento

constante da violência letal encontra resposta em fatores que extrapolam o plano estritamente normativo.

Entre esses fatores, destacam-se a subnotificação da violência doméstica em suas formas iniciais, a naturalização social de comportamentos que compõem o chamado ciclo da violência, a acentuada desigualdade territorial na distribuição de equipamentos especializados de proteção como Delegacias da Mulher e Casas Abrigo, presentes em parcela ínfima dos municípios brasileiros de pequeno porte, bem como falhas recorrentes na fiscalização do efetivo cumprimento das medidas protetivas de urgência, que em diversos casos documentados precederam a morte da vítima.

Conclui-se, portanto, que a efetividade da Lei Maria da Penha não depende exclusivamente do aperfeiçoamento legislativo ainda que este permaneça relevante e deva continuar sendo aprimorado, a exemplo das recentes leis de 2024 e 2025, e das sete leis sancionadas em 2026 relacionadas à monitoração eletrônica autônoma, à condicionante da audiência de retratação à vontade da vítima, à criminalização da violência vicária, à ampliação das hipóteses de afastamento do agressor, ao fortalecimento das medidas protetivas cíveis como título executivo judicial e à ampliação do prazo decadencial para o exercício da queixa ou da representação, mas, sobretudo, de investimento contínuo em políticas públicas de prevenção, de capilaridade institucional que leve a rede de proteção a todos os municípios brasileiros, independentemente do porte populacional, e de maior articulação entre os órgãos responsáveis pela aplicação e fiscalização da lei. Somente a partir dessa atuação integrada e permanente será possível transformar o robusto arcabouço jurídico brasileiro de proteção à mulher em efetiva redução da violência de gênero, honrando, assim, a luta de Maria da Penha Maia Fernandes e de tantas outras mulheres que ainda hoje enfrentam o mesmo ciclo de violência que originou essa importante conquista legislativa.

Como sugestão para pesquisas futuras, recomenda-se o aprofundamento de estudos empíricos regionais, especialmente voltados à realidade de municípios de pequeno porte, bem como a avaliação longitudinal dos impactos concretos do monitoramento eletrônico de agressores sobre a reincidência e a letalidade da violência doméstica, tema ainda incipiente na literatura jurídica nacional.

Por fim, cumpre registrar que a presente pesquisa possui limitações inerentes à sua natureza bibliográfica e documental, uma vez que se baseou em dados secundários publicados

por órgãos oficiais e institutos de pesquisa, sem a realização de coleta primária de dados junto a vítimas, operadores do Direito ou gestores públicos. Ainda assim, entende-se que o panorama traçado contribui para o debate acadêmico e social sobre o tema, reafirmando que a proteção efetiva da mulher brasileira contra a violência doméstica permanece como um compromisso inacabado do Estado e da sociedade, quase vinte anos após a promulgação da lei que leva o nome de uma mulher que transformou sua própria história de dor em um instrumento permanente de justiça para milhões de outras.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A PÚBLICA. Maria da Penha, 20 anos: alta de feminicídios revela fracasso estatal em proteger mulheres. São Paulo, ago. 2026. Disponível em: <https://apublica.org/2026/08/maria-da-penha-e-o-fracasso-do-estado-para-protetger-mulheres/>. Acesso em: 19 ago. 2026.

AGÊNCIA BRASIL. GONÇALVES, Ana. Prevenir a violência e desconstruir a cultura misógina são desafios da Lei Maria da Penha, diz advogada. Brasília, DF, 12 ago. 2026.

ALBUQUERQUE, Rossana Maria Marinho. Oito anos da Lei do Feminicídio (13.104/15) e muitos desafios. Mediações: Revista de Ciências Sociais, Londrina, v. 29, n. 1, 2024.

ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO (AASP). Feminicídio passa a ser crime autônomo e tem pena agravada. São Paulo, out. 2024. Disponível em: <https://www.aasp.org.br/noticias/feminicidio-passa-a-ser-crime-autonomo-e-tem-pena-agravada/>. Acesso em: 19 ago. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal [...]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio [...]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e outras leis, para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino [...]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 15.380, de 6 de abril de 2026. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que a audiência de retratação nos casos de violência doméstica

e familiar contra a mulher somente seja realizada mediante manifestação expressa da vítima [...]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.383, de 9 de abril de 2026. Acrescenta o art. 12-D à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir a monitoração eletrônica como medida protetiva de urgência autônoma [...]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.384, de 9 de abril de 2026. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para tipificar a violência vicária e o crime de vicaricídio [...]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.411, de 20 de maio de 2026. Altera o art. 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para ampliar as hipóteses de afastamento imediato do agressor do lar [...]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 15.412, de 20 de maio de 2026. Acrescenta o § 10 ao art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para atribuir às medidas protetivas de natureza cível a condição de título executivo judicial [...]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 15.438, de 18 de junho de 2026. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 jun. 2026.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ESTRATÉGIA CONCURSOS. Maria da Penha Maia Fernandes: entenda o caso. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/maria-da-penha-maia-fernandes-entenda-o-caso/>. Acesso em: 19 ago. 2026.

ESTRATÉGIA. A nova Lei nº 14.994/24 e o feminicídio como crime autônomo. São Paulo, out. 2024. Disponível em: <https://cj.estrategia.com/portal/lei-no-14994-feminicidio-crime-autonomo/>. Acesso em: 19 ago. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025. São Paulo: FBSP, 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). Feminicídio recorde e o desafio de fazer a proteção chegar a todas as mulheres. Fonte Segura, mar. 2026. Disponível em:

<https://fontesegura.forumseguranca.org.br/feminicidio-recorde-e-o-desafio-de-fazer-a-protecao-chegar-a-todas-as-mulheres/>. Acesso em: 19 ago. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). Lei Maria da Penha completa 19 anos com altos índices de violência. Belo Horizonte, ago. 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/13125/>. Acesso em: 19 ago. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). Lei Maria da Penha completa 20 anos; avanços chegam ao Direito das Famílias, mas desafios persistem, apontam especialistas. Belo Horizonte, 6 ago. 2026. Com informações da Agência Senado e G1.

JOTA. Lei Maria da Penha: monitoramento eletrônico como reforço à proteção da mulher. Brasília, maio 2025.

JUSBASIL. Organização dos Estados Americanos e a Lei Maria da Penha. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/organizacao-dos-estados-americanos-e-a-lei-maria-da-penha/577377929>. Acesso em: 19 ago. 2026.

MIGALHAS. Combate à violência de gênero: comparação da mudança na Lei 14.994/24. São Paulo, out. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/418510/>. Acesso em: 19 ago. 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (MPPR). Pacote Antifeminicídio: Lei nº 14.994/2024. Curitiba, out. 2024. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/direito/Noticia/Pacote-Antifeminicidio-Lei-no-149942024>. Acesso em: 19 ago. 2026.

SENADO FEDERAL. Feminicídios crescem 4,7% em 2025; pequenas cidades têm maiores taxas. Brasília: Portal Institucional do Senado Federal, 2026. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/noticias/feminicidios-crescem-4-7-em-2025-pequenas-cidades-tem-maiores-taxas>. Acesso em: 19 ago. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). Quem é Maria da Penha. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/o-nucleo-judiciario-da-mulher/quem-e-maria-da-penha>. Acesso em: 19 ago. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG). Por que a Lei nº 11.340/2006 [...] é chamada 'Lei Maria da Penha'? Belo Horizonte, 2024. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/perguntas-frequentes/>. Acesso em: 19 ago. 2026.